

Novo Estatuto do Ministério Público: aspectos disciplinares^[1]

João Palma Ramos
Procurador-Geral Adjunto

^[1] Texto revisto pelo Exmo. Procurador-Geral Adjunto Gonçalo Eleutério Silva, que sugeriu alterações, as quais foram acolhidas e contribuíram decididamente para o resultado final.

SUMÁRIO: I. Conceito de infracção disciplinar. II. Os deveres funcionais consagrados no novo Estatuto do Ministério Público. III. Os procedimentos disciplinares. IV. Caducidade e prescrição do procedimento disciplinar. V. Classificação das infracções. VI. As sanções disciplinares. Circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes. A suspensão. VII. Questões sobre a aplicação da lei no tempo. Anexo I. Anexo II.

I. CONCEITO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

1. O artigo 205.^o[2] do novo Estatuto do Ministério Público (NEMP) estabelece o conceito de infracção disciplinar nos seguintes termos: “Constituem infracção disciplinar os actos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres consagrados no presente Estatuto

^[2] Os artigos referidos sem qualquer indicação adicional reportam-se ao novo Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27/7, referido no texto como NEMP.

e os demais actos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostram incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções”. No anterior EMP, o conceito de infracção disciplinar constava do disposto no seu artigo 163.º.

Do confronto entre estas duas disposições legais, verifica-se que foram introduzidas diversas alterações no actual conceito, destacando-se as seguintes: a) substituição de “factos” por “actos”; b) substituição de “violação dos deveres profissionais” por “violação dos princípios e deveres consagrados no presente Estatuto”; c) supressão de “omissões” e “vida pública”; d) aditamento da palavra “natureza” antes de repercussão; e e) substituição da palavra “decoro” por “responsabilidade”.

Mantém-se, contudo, a perfeita demarcação entre a infracção resultante da violação dos deveres funcionais (e agora também dos princípios consagrados no NEMP) e as infracções relacionadas com os actos que se mostram incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício de funções, apelidado de dever de boa conduta.

As alterações introduzidas suscitam algumas notas e também preocupações para o aplicador da lei. Vamos, de seguida, elencar as mais importantes.

2. Em primeiro lugar, existe infracção disciplinar se ocorrer a violação dos princípios e deveres consagrados no NEMP.

Daqui decorre que se alargou o âmbito do conceito, visto ter-se especificado que também existe infracção disciplinar nos casos em forem violados os *princípios* consagrados no NEMP. Considera-se que os princípios susceptíveis de assumirem relevância disciplinar, no caso da sua violação, são os seguintes: 1) *Princípio da responsabilidade*, que consiste nos magistrados responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das

directivas, ordens e instruções que receberem (artigo 97.º, n.º 2); 2) *Princípio da hierarquia*, que consiste na subordinação dos magistrados aos superiores hierárquicos e, conseqüentemente, na obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas, o qual se expressa no correspondente dever (artigos 97.º, n.º 3, e 104.º, n.º 3).

Por outro lado, também se precisa que a violação dos deveres respeita aos consagrados no NEMP, o que significa que fica afastada a possibilidade de integrar infracção disciplinar a violação dos deveres previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/6. Na vigência do anterior EMP, quanto à violação dos chamados deveres gerais, recorria-se ao que estava estabelecido na LGTFP (cfr. artigo 72.º, *ex vi* do artigo 108.º do anterior EMP), visto nada constar do mesmo. Esta conclusão está em consonância com o estabelecimento no articulado do NEMP dos deveres funcionais a que estão sujeitos os magistrados do Ministério Público (cfr. artigos 102.º a 106.º).

Na segunda parte, mantém-se a caracterização como infracção dos actos praticados que “se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade” do cargo em que os magistrados estão investidos, havendo que ponderar a sua natureza e repercussão. A expressão “actos ou omissões da sua vida pública” – que constava do anterior artigo 163.º do EMP – foi substituída por “demais actos por si praticados”, pondo-se termo à discussão em torno do conceito de “vida pública”, embora subsistindo a restrição quanto aos actos relevantes o que resulta da *natureza e repercussões* dos actos do magistrado e da necessidade de *incompatibilidade* com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das funções, o que implicará que tais actos assumam uma certa gravidade, quer quanto ao tipo de acção, quer quanto ao modo de execução e suas conseqüências.